

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

Apelação Cível nº 2012.019752-0.

Origem : 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN.

Apelante : Banco IBI S.A. - Banco Múltiplo (Bibank).

Advogado : Dr. Isaac Alcântara Alves (7961/RN)

Apelado : Ministério Público

Apelado : Procon Municipal de Mossoró

Relator : Desembargador Expedito Ferreira.

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO COLETIVA. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO PROCON MUNICIPAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARGÜIDAS PELA EMPRESA APELANTE. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO: **MÉRITO:** DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO PARQUET E DO PROCON MUNICIPAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 127, CAPUT E 129, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C/C ART. 81, PARÁGRAFO ÚNICO, III, 82, I, III E 91 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONGLOMERADO ECONÔMICO QUE SE ORGANIZA SOB DENOMINAÇÃO ÚNICA E MESMA

FL. _____

SEDE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA APARÊNCIA. PERTINÊNCIA SUBJETIVA PARA A LIDE IDENTIFICADA. INTERESSE PROCESSUAL OBSERVADO. AÇÃO QUE SE MOSTRA ÚTIL PARA A DEFESA DOS DIREITOS E INTERESSES DE COLETIVIDADE DE CONSUMIDORES. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE EMPRÉSTIMOS. VENDA CASADA DE PRODUTOS E SERVIÇOS. EMPRÉSTIMO COMO CONDIÇÃO PARA A HABILITAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO QUE NÃO EVIDENCIA SEQUER MINIMAMENTE A ANUÊNCIA DO CONSUMIDOR COM REFERIDA PRÁTICA. ILEGALIDADE PATENTE. NECESSIDADE DE INTERRUPÇÃO DA PRÁTICA IRREGULAR. INCIDÊNCIA SOBRE TODAS AS RELAÇÕES DE CONSUMO EM QUE HAJA CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO. LESÃO CAUSADA À COLETIVIDADE. AGRAVO SOCIALMENTE RELEVANTE. DANO EFETIVO MATERIALIZADO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELO DANO MORAL COLETIVO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NESTE SENTIDO. EFICÁCIA DA DECISÃO ERGA OMNES. LESÃO QUE NÃO COMPORTA LIMITAÇÃO TERRITORIAL. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 103, III, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA POR

FL. _____

MEIO DE EDITAL E PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL DE IMPRENSA. NECESSIDADE DE MAIOR PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE QUALQUER PREJUÍZO PARA AS PARTES. MANUTENÇÃO. MULTA COMINATÓRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR RAZOÁVEL. DESNECESSIDADE DE REDUÇÃO. PARTE QUE SOMENTE IRÁ ARCAR COM O PAGAMENTO EM EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PRECEITO DECISÓRIO. ASSUNÇÃO DA MULTA SOMENTE EM FACE DA RECUSA EM CUMPRIR O PROVIMENTO JURISDICIONAL. SENTENÇA MANTIDA EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acordam os Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em transferir para o mérito as preliminares articuladas pela recorrente. No mérito, por igual votação, em consonância com o parecer da 18ª Procuradoria de Justiça, negar provimento ao recurso de apelação interposto, confirmando integralmente a sentença hostilizada, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Banco IBI S/A – Banco Múltiplo (Bibank) em face de sentença proferida pelo juízo da 5ª

Vara Cível da Comarca de Mossoró, às fls. 405/418, que julgou procedentes os pedidos iniciais, confirmando a tutela específica anteriormente deferida, no sentido de determinar que a instituição financeira recorrente se abstenha de realizar qualquer tipo de empréstimo aos usuários do cartão IBI CARD, sem autorização prévia, expressa e por escrito, em documento próprio e exclusivo para tal finalidade.

No mesmo dispositivo, determinou também que a instituição recorrente se abstenha de impor a contratação de empréstimo como condição para a obtenção do cartão de crédito IBI CARD, ou qualquer outra "bandeira" similar.

Em caso de descumprimento de referidas obrigações, estabeleceu multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

De resto, fixou a condenação do apelante ao pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais coletivos, a ser revertido em proveito do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor.

Em suas razões recursais, às fls. 442/477V, a instituição financeira apelante, após historiar os contornos da lide inicialmente proposta, argumenta que inexistem demonstrações suficientes de circunstâncias que autorizem a propositura de ação civil pública na espécie, notadamente por inexistir direito individual homogêneo a ser tutelado na presente via.

Refuta o argumento que informa sobre a imposição de contratação de empréstimo como forma de habilitação do cartão de crédito.

Justifica que os equívocos sobre a forma e qualidade dos serviços seriam decorrentes da falta de "*capacidade de entendimento do funcionamento de uma operação de empréstimo*" dos próprios consumidores, mesmo havendo esclarecimentos suficientes pelos seus prepostos.

Suscita, igualmente, questão preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não teria aplicação a teoria da aparência na hipótese dos autos.

FL. _____

Formula preliminar de falta de interesse processual, destacando a necessidade do provimento jurisdicional ser dirigido contra as empresas que efetivamente contrataram com os consumidores representados.

Discorre sobre a ilegitimidade ativa do PROCOM Municipal de Mossoró para a lide, bem como do próprio Ministério Público.

Reputa ausente todos os requisitos para a tutela coletiva na espécie, especialmente considerando que não haveria lesão abrangente a um grupo considerável de pessoas em semelhante situação jurídica.

Pontua sobre a impossibilidade jurídica do pedido de danos morais coletivos.

Tece esclarecimentos sobre o funcionamento de seus cartões de crédito, destacando que não realiza qualquer transação sem o consentimento expresso do usuário.

Evidencia que o contrato fixa regras específicas para a contratação de empréstimos, não havendo ilegalidade em referida prática.

Defende que a lide proposta não alcança todas as relações desenvolvidas no mercado, não podendo a sentença deferir parcelas não reclamadas na petição inicial.

Reafirma que jamais houve imposição para a contratação de empréstimos pelos usuários dos cartões de créditos indicados nos autos, sendo a contratação decorrente da manifestação da vontade do próprio consumidor neste sentido.

Justifica a impossibilidade de formalização de empréstimos somente através de contrato escrito, considerando a própria natureza do negócio (abertura de linha de crédito) e as facilidades operacionais decorrentes do sistema virtual (on-line).

Repele a ocorrência de qualquer prejuízo de ordem moral, especialmente tratando-se de lesão pretensamente coletiva, bem como se manifesta

acerca da excessividade do valor deferido no juízo de primeiro grau.

Afirma que o valor da multa diária fixada na sentença também seria exorbitante.

Explana que a decisão, tendo em conta a situação particular dos autos, não poderia ter seus efeitos estendidos para outras regiões e consumidores, limitando-se os efeitos da coisa julgada à Comarca de Mossoró.

Reclama a impossibilidade de publicação da decisão em ambiente virtual, por inexistir previsão normativa neste sentido.

Finaliza requerendo o acolhimento integral dos pedidos formulados no apelo, com a reforma do julgado hostilizado.

Intimado, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões, às fls. 489/501, esclarecendo que a pretensão inicial busca impedir a contratação de serviços não expressamente solicitados pelos usuários da rede credenciada pela apelante.

Esclarece que os usuários/consumidores da instituição financeira apelante seriam compelidos a contratar empréstimos como condição para habilitação de cartão de crédito.

Reafirma a legitimidade passiva da instituição financeira recorrente, especialmente tratando-se de grupo empresarial que desenvolve suas atividades sob única sede na Comarca de Mossoró.

Pontua sobre sua legitimidade ativa, bem como do PROCON Municipal para a presente lide.

Imputa a prática irregular de contratação indevida de empréstimo, do mesmo modo como afirma que a instituição financeira apresentaria informações incompletas sobre as funcionalidades dos cartões de crédito identificados no processo.

Destaca a ocorrência do dano moral coletivo na espécie, além da razoabilidade do valor fixado no juízo de origem.

Pondera sobre a adequação do valor da multa estabelecida na sentença para a situação dos autos, não comportando qualquer redução nesta instância recursal.

Discorre sobre o efeito erga omnes da sentença, especialmente considerando a potencialidade de dano de abrangência nacional.

Argumenta sobre a necessidade de publicação da sentença em ambiente virtual para que haja ciência da situação pelos consumidores dos produtos e serviços oferecidos pela instituição recorrente.

Finaliza requerendo o desprovimento do recurso de apelação interposto, para que seja integralmente confirmada a sentença hostilizada.

Instado a se manifestar, o Ministério Público, por sua 18ª Procuradoria de Justiça, às fls. 506/515, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso de apelação interposto.

Julgado originalmente o feito pela 1ª Câmara Cível desta Corte de Justiça, houve posterior reconhecimento da nulidade do acórdão, por vício nas intimações de pauta e julgamento, determinando-se a retificação nos registros e autuação do feito, para fazer constar o nome do patrono regularmente constituído nos autos.

Submetido o caderno processual a novo exame pelo Desembargador Revisor, nada diligenciou e requereu nova pauta para julgamento.

É o relatório.

VOTO

***PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO
PROCON MUNICIPAL, DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, DE FALTA DE INTERESSE
PROCESSUAL, DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE
INADMISSIBILIDADE DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA ARGÜIDAS PELA EMPRESA
APELANTE***

Conforme relatado em linhas anteriores, por ocasião da apresentação de seu recurso de apelação, a pessoa jurídica recorrente alegou, preliminarmente, que o Ministério Público e o Procon Municipal de Mossoró não seriam partes legítimas para propor a presente demanda, considerando que a presente lide trataria de direitos individuais e disponíveis, da mesma forma como suscitou sua própria ilegitimidade passiva para a lide, além da possível falta de interesse processual, impossibilidade jurídica do pedido e inadmissibilidade da Ação Civil Pública na espécie.

Observa-se, todavia, que as questões em tela não se referem aos requisitos de admissibilidade do apelo, mas, ao revés, confundem-se com o próprio mérito do recurso, razão pela qual voto pela transferência do seu exame para quando da apreciação meritória da apelação.

MÉRITO

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento do presente apelo.

Primordialmente, cumpre analisar a alegação de ilegitimidade ativa do Ministério Público para propor a presente ação civil pública.

Como se é por demais consabido, o Ministério Público tem legitimidade para o ajuizamento de ação civil pública, com vistas à defesa coletiva de interesses individuais homogêneos dos consumidores, mormente aqueles decorrentes de uma origem comum.

Expõe a Constituição Federal, em seus arts. 127 e 129, III, que, dentre as atribuições conferidas ao Ministério Público, insere-se a defesa dos interesses difusos e coletivos, estando alcançados nestes últimos os individuais homogêneos, segundo os ensinamentos de Alexandre de Moraes, *in verbis*:

FL. _____

“4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n.º. 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, 'stricto sensu', ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classe de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas”. (Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, 6ª ed. atualizada até a EC n.º 52/06 – São Paulo: Atlas, 2006, p. 1729.)

Sob este enfoque, encontra-se a matéria especificada no Código de Defesa do Consumidor, o qual determina em seu art. 81, parágrafo único, inciso III, que a defesa coletiva será exercida quando se tratar de interesses ou direitos individuais homogêneos, *in litteris*:

“Art. 81. A defesa dos interesses e direitos do consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

(...)

III – interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Para melhores esclarecimentos, merece aqui transcrever a exemplificação acerca dos direitos individuais homogêneos, segundo a doutrina de Ada Pellegrine Grinover, Antônio Hermam de Vasconcelos, Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito Filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Júnior e Zelmo Denari, *in verbis*:

“(…) No plano sociológico, o conflito de interesses pode dizer respeito, a um tempo, a interesses ou direitos 'difusos' e 'individuais e homogêneos'. Suponha-se, para raciocinar, uma publicidade enganosa. Enquanto publicidade, a ofensa atinge a um número indeterminável de pessoas, tratando-se em consequência de lesão a interesse ou direitos 'difusos'. Porém, os consumidores que, em razão da publicidade, tiverem adquirido o produto ou o serviço ofertado, apresentarão certamente prejuízos individualizados e diferenciados, de sorte que estamos aí diante de lesão a interesses ou direitos 'individuais homogêneos'

(…)

LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – A Constituição Federal, no art. 129, III, estabeleceu como uma das funções institucionais do Ministério Público 'promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.' Os interesses ou

FL. _____

direitos dos consumidores, sem dúvida alguma, estão abrangidos pela cláusula de encerramento contida na parte final do texto. Também incube ao Ministério Público proteger os interesses individuais, desde que homogêneos e tratados coletivamente, na forma do inc. III do parágrafo único do art. 81 do Código (...). (“Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto”, 8ª ed. – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004. pp. 811,817.)

Ainda sob o mesmo ângulo, o art. 82 também do Código de Defesa do Consumidor especifica em seus incisos as partes legitimadas concorrentemente para agir na defesa dos interesses coletivos dos consumidores, trazendo em seu primeiro inciso o Ministério Público como parte legitimada.

Reforçando a legitimidade do *parquet* para propor ações coletivas de consumo, o art. 91 do Código Consumerista salienta que “*os legitimados de que trata os art. 82 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.*”

Tal entendimento é pacífico no Superior Tribunal de Justiça:

**“PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR.
RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.
VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC,
NÃO-CONFIGURADA. LEGITIMIDADE DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A TUTELA DE DIREITOS
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE**

FL. _____

PASSIVA AD CAUSAM DA CONCESSIONÁRIA DO SERVIÇO DE TELEFONIA CELULAR. DIREITO À INFORMAÇÃO. FORNECIMENTO DE FATURA DETALHADA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. EXEGESE DO ART. 3º DA LEI Nº 7.347/85. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS que busca a condenação da empresa concessionária de telefonia celular, AMERICEL S/A, ao fornecimento, sem nenhum encargo, de fatura discriminada dos serviços prestados, além da devolução, em dobro, dos valores cobrados pelo detalhamento da conta telefônica. A sentença julgou o pedido formulado pelo Parquet procedente, reconhecendo-lhe a legitimidade ad causam para a tutela de direitos individuais homogêneos. No mérito, condenou a ré a emitir faturas de modo detalhado e em caráter definitivo, tendo por paradigma as da TELEBRASÍLIA, além da restituição em dobro dos valores cobrados a título de taxa pela expedição de contas telefônicas discriminadas. O acórdão recorrido manteve o decisum de primeiro grau em todos os seus termos. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados. Recurso especial da AMERICEL no qual se alega ofensa aos arts. 535 do CPC, 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, 13 e 29, I e IV, da Lei nº 8.987/95, 2º, IV, e 3º, V, VI e IX, da Lei nº 9.427/97 e 3º da Lei nº 7.345/85. 2. Não

FL. _____

prospera a tese de violação do art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão a quo, embora de modo sucinto, se pronunciou acerca dos pontos necessários ao desate da controvérsia, sendo despicienda a apreciação exaustiva de todos os argumentos levantados pela parte, bastando que se enfrente a questão principal da lide. Assim sendo, não se verifica, na espécie, omissão a ensejar a nulidade do julgado, e, conseqüentemente, nenhuma contrariedade ao art. 535 do CPC.

3. Os interesses dos consumidores/assinantes da linha telefônica são de natureza individual, o que, todavia, não afasta seu caráter homogêneo, na medida em que a relação jurídica de consumo se aperfeiçoou por meio de pactos de adesão formulados unilateralmente pela AMERICEL, o que coloca os usuários em situação homogênea, no que se refere à eventual violação de direitos. Portanto, vislumbrada a tutela de interesses individuais homogêneos, tem incidência o art. 81 do CDC (Lei nº 8.078/90), além do art. 82 deste Diploma, que legitimou o Ministério Público, dentre outros entes, a agir na defesa coletiva dos interesses e direitos dos consumidores.

4. Não prospera a alegação de ilegitimidade passiva da concessionária, que afirma ter agido em estrita observância às regras emanadas do Poder concedente, de modo que se houve lesão ao consumidor deve-se imputá-la aos próprios regulamentos que disciplinam o serviço de telefonia celular. Entretanto, cabe frisar que refoge ao escopo da presente ação civil pública a discussão acerca da legalidade ou constitucionalidade das disposições

FL. _____

regulamentares baixadas pelo Poder Público. Na realidade, busca-se apenas compelir a ora recorrente a cumprir seu dever de informar adequada e gratuitamente o consumidor acerca dos serviços prestados, o que lhe confere inegável legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. 5. Não é razoável que se exclua do conceito de "serviço adequado" o fornecimento de informações suficientes à satisfatória compreensão dos valores cobrados na conta telefônica. Consectário lógico da consagração do direito do consumidor à informação precisa, clara e detalhada é a impossibilidade de condicioná-lo à prestação de qualquer encargo. O fornecimento do detalhamento da fatura há de ser, portanto, gratuito. 6. Esta Primeira Turma, no julgamento do Recurso Especial nº 605.323/MG, emprestou nova interpretação ao art. 3º da Lei nº 7.347/85, reconhecendo a viabilidade da cumulação de pedidos em sede de ação civil pública. Conferir: (REsp nº 605.323/MG, Rel. Min. José Delgado, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/10/2005; REsp nº 625.249/PR, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 31/08/2006). Não obstante os precedentes tratarem da tutela coletiva do meio ambiente, não seria razoável deixar de estender a mesma exegese conferida ao art. 3º da Lei nº 7.347/85 também às hipóteses em que a ação civil pública serve à proteção dos direitos do consumidor. 8. Recurso especial não-provido” (REsp 684.712/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ

23/11/2006 p. 218).

“PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LOCAÇÃO - CLÁUSULAS ABUSIVAS - ADMINISTRADORAS DE IMÓVEIS - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGENEOS. As administradoras de imóveis são legitimadas para figurarem no pólo passivo em ações civis coletivas propostas pelo Ministério Público com objetivo de declarar nulidade e modificação de cláusulas abusivas, contidas em contratos de locação elaboradas por aquelas. (Precedentes). Recurso Especial provido” (REsp 614.981/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2005, DJ 26/09/2005 p. 439).

Igual entendimento é adotado por esta Egrégia Corte de Justiça, por ocasião da apreciação de questões correlatas:

“EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ATRASO DO ENTE MUNICIPAL NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE SEUS SERVIDORES. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. GARANTIA À PERCEPÇÃO SALARIAL. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGENEO DE ORIGEM COMUM. TITULARIDADE DO ÓRGÃO MINISTERIAL. LEGITIMIDADE RECONHECIDA. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1.

FL. _____

Sabe-se ser do Ministério Público a legitimidade para o ajuizamento de Ação Civil Pública, com vistas à defesa coletiva de interesses individuais homogêneos de servidores públicos, decorrentes de origem comum. 2. O atraso no pagamento de salários devidos pela municipalidade representa ofensa à direito individual homogêneo de origem comum, podendo ser pleiteado sua regularização por meio de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público. 3. Apelo conhecido e desprovido.”
(AC nº 2008.007415-7, do TJRN, da 1ª Câmara Cível, Rel. Des. Expedito Ferreira, j. 19.05.2009)

“EMENTA: CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINARES: ILEGITIMIDADE ATIVA DO PARQUET, ILEGITIMIDADE PASSIVA E NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. COOPERATIVA DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. RETENÇÃO INDEVIDA DOS VALORES DAS CONTAS DOS COOPERADOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14, DO CDC. DEVOLUÇÃO. OBRIGAÇÃO CONFIGURADA. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.” (AC nº. 2007.006897-9, do TJRN, da 3ª Câmara Cível, rel. Des. João Rebouças, j. 06.11.2008)

Sob o mesmo entendimento, notadamente diante da expressa previsão trazida nos artigos 81 e 82, III, do Código de Defesa do Consumidor, ressalta aos olhos a legitimidade ativa do Procon Municipal de Mossoró

para a presente lide, conforme transcrição abaixo:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

(...)

III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código;

Pelo mesmo suporte jurídico-material, manifesta-se o

interesse processual dos requerentes.

Com efeito, havendo legitimidade para a defesa judicial dos interesses dos consumidores, emerge patente o interesse e a utilidade da presente ação civil pública para tal desiderato, inexistindo igualmente a alegada ausência de interesse processual.

No tocante à alegada ilegitimidade passiva, melhor sorte não socorre a pessoa jurídica apelante.

Em relação ao tema específico, ainda que exista a formalização de diversas pessoas jurídicas para o desempenho de diversos serviços e comercialização de inúmeros produtos, observa-se que todas se organizam em torno da designação empresarial IBI Card, apresentando funcionamento inclusive no mesmo estabelecimento comercial.

Como se é por demais consabido, a legitimidade da parte, identificada como condição da ação, tem o condão de gerar a carência desta quando não identificada, extinguindo-se o processo sem apreciação do mérito.

Reportando-se ao tema, Humberto Theodoro Júnior assinala que *"a terceira condição da ação, a legitimidade (legitimatio ad causam), é a titularidade ativa e passiva da ação, na linguagem de LIEBMAN. 'É a pertinência subjetiva da ação'"* (Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, p. 57).

Complementando o entendimento supra, o autor mencionado, citando Arruda Alvim, propaga que *"as condições da ação são requisitos de ordem processual, intrinsecamente instrumentais e existem, em última análise, para se verificar se a ação deverá ser admitida ou não. Não encerram, em si, fim algum; são requisitos-meios para, admitida a ação, ser julgado o mérito (a lide ou o objeto litigioso, respectivamente, na linguagem de CARNELUTTI e dos alemães).* (op. cit., p. 58).

Para o caso, há que se ter em conta que a forma de organização do grupo econômico, por sua própria conveniência, busca aproximar as

empresas sob denominação empresarial única, como forma de assegurar maior credibilidade e aceitação comercial, não podendo agora valer-se de tal condição para se eximir de obrigações legais.

Ademais, observados os fatos e provas reunidos no caderno processual, infere-se que os prepostos e agentes da apelante oferecem ao público produtos e serviços de todas as empresas de forma indiscriminada, passando a verdadeira percepção de tratar-se de ente empresarial único.

Desta feita, tem-se que o caso em comento deve ser analisado sob a ótica da teoria da aparência, de modo a ser possível compreender que a relação jurídica especializou-se em face da empresa administradora de todo o sistema de crédito designado pela denominação IBI.

Neste sentido, apresenta-se viável a pretensão inicial, especialmente tratando-se de ação de ordem e natureza coletiva.

Assim, mister se faz reconhecer a legitimidade passiva da recorrente para integrar o pólo passivo da ação proposta, especialmente considerando que todas integram o mesmo conglomerado econômico.

Neste sentido, em situação próxima, já se pronunciou esta Egrégia Corte de Justiça, conforme se percebe do julgado a seguir transcrito:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. AGRAVO RETIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA E ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. CONGLOMERADO ECONÔMICO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA APARÊNCIA. IMPROVIMENTO. MÉRITO: CONTRATO DE ADESÃO. BLOQUEIO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. COMPROVAÇÃO, PELO

FL. _____

DEMANDANTE, DO PAGAMENTO (EM DIA) DAS FATURAS MENSAS. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI INSERTO NO CDC (ART. 6º, VIII). CUMPRIMENTO DO CONTRATO DE ADESÃO E DESBLOQUEIO DO CARTÃO DE CRÉDITO DE TITULARIDADE DO AUTOR. OBRIGAÇÕES DO RÉU. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO (AC nº 2009.001425-7, da 2ª Câmara Cível do TJRN, Rel. Dr. Herval Sampaio (Juiz convocado), j. 31.03.2009 – Grifo intencional).

Inexiste, portanto, a alegada ilegitimidade passiva.

Uma vez reconhecida a legitimidade do Ministério Público e do Procon Municipal de Mossoró para a presente ação civil pública, do mesmo modo como resta evidenciada a pertinência subjetiva da recorrente para a lide, cumpre analisar os demais pontos suscitados na apelação.

Necessário esclarecer, para melhor compreensão, que os autos tratam inegavelmente de relação de consumo, razão pela qual deve ser apreciada a matéria com enfoque nas disposições que se retiram do Código de Defesa do Consumidor.

A parte recorrente pontua que não caberia ação civil pública na hipótese, considerando que a pretensa lesão teria seus possíveis prejudicados facilmente identificáveis, tratando-se de lesões individuais.

Conforme amplamente já referenciado em parágrafos antecedentes, ainda que identificáveis os possíveis prejudicados em momento posterior, observa-se que o dano cuja prevenção se pretende nesta via possui abrangência e fato determinante comum.

Note-se que, em face da abrangência do fundamento explicitado na inicial, não se trata de formação de litisconsórcio, com a reunião de

diversas pessoas manifestando direitos próprio e individuais, mas sim de lesão pretensamente causada de forma massificada no seio coletivo, com repercussão sobre direitos de ordem consumerista, de modo a tornar viável a pretensão por meio de ação coletiva.

Tecidos tais esclarecimentos de ordem inicial, impõe-se percorrer os meandros meritórios propriamente ditos.

Na hipótese dos autos, observa-se que a petição inicial imputa à recorrente a prestação de serviços de maneira irregular, na medida em que estaria condicionando a contratação de empréstimos para a habilitação e utilização de cartões de crédito, sem a necessária anuência do usuário/consumidor.

Volvendo-se aos autos, notadamente os registros de audiovisual colhidos em audiência de instrução, pode-se concluir que a empresa recorrente desenvolvia suas atividades de forma incisiva no mercado, oferecendo seus produtos e serviços de maneira direta aos consumidores, por meio de agentes destacados para o recrutamento de novos usuários.

Pode-se igualmente depreender que as intervenções sobre os consumidores apresentavam diversas facilidades para a contratação do negócio, sem, no entanto, alertar para as demais características do contrato, inclusive sobre a "venda casada" de outros produtos, incidência de juros nas operações e contratação de empréstimos agregados.

Não se mostra legítimo ao ente financeiro apelante exigir que seus usuários busquem informações sobre a natureza dos produtos e serviços oferecidos, tendo verdadeira obrigação de informar toda a rede de consumidores acerca da forma de utilização, abrangência e eventuais riscos decorrentes da natureza do negócio.

O Código de Defesa do Consumidor estabelece, dentre seus princípios, o da transparência, fixando no *caput* de seu art. 4º o seguinte preceito:

FL. _____

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

O princípio da transparência é intimamente completado pelo princípio do dever de informar, previsto no art. 6º, III, do mesmo diploma:

Art. 6. São direitos básicos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Portanto, a empresa recorrente não deve se furtar de suas obrigações em fornecer aos usuários informações corretas e idôneas, com suporte em possível falta de "*capacidade de entendimento do funcionamento de uma operação de empréstimo*" pelos consumidores do serviço.

Ademais, a própria forma desrespeitosa como se expressou em relação aos seus clientes neste sentido demonstra a mínima preocupação em fornecer esclarecimentos sobre a natureza do produto oferecido, valendo-se exatamente da pouca informação de seus usuários para lograr vantagem econômica.

Sob estes fundamentos, resta inequívoco que a empresa recorrente se utilizou, de forma maciça, da estratégia de compelir inúmeros

consumidores a contratar empréstimos, por estes não desejados, como exigência para a habilitação de cartão de crédito.

Ainda em compasso com o lastro probatório produzido, vislumbra-se que em inúmeras oportunidades, valia-se a empresa de pretensa simulação de empréstimo para concretizar referida operação.

Diga-se, em adição, que eventual falta de representação por todos os consumidores ludibriados com referida sistemática não tem o condão de legitimar a conduta da pessoa jurídica apelante, sendo tal fato apenas indicativo da utilidade da presente medida judicial para evitar novas ocorrências desta natureza.

Imperioso asseverar que o consumidor não pode ser jamais vítima de joguetes empreendidos pelas prestadoras de serviço, sendo essencial que sejam repelidas todas as práticas potencialmente ofensiva a direitos e interesses dos consumidores, prestando-se a presente medida judicial para tanto.

Afora o dever de informação, acima já especificado, observa-se que o Código de Defesa do Consumidor veda expressamente a "venda casada" de produtos, na forma do artigo 39, I, da Legislação Consumerista:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: [L8884.htm](#)

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;

Resta, pois, patente o vício na prestação do serviço pela recorrente, guardando a sentença íntima correspondência com o substrato probatório reunido neste sentido, merecendo confirmação na parte em que determina a impossibilidade de contratação de qualquer tipo de empréstimo sem a manifestação expressa e consciente do consumidor neste sentido, do mesmo modo com veda a

contração de empréstimo como condição para a obtenção ou habilitação de cartão de crédito.

Diga-se, neste contexto, que referida disposição do julgado se refere a qualquer cartão de crédito administrado pela pessoa jurídica apelante (sistema IBI – IBI Cred/IBI Card), bem como em relação a qualquer operação realizada com referidos cartões, sejam materializadas no interior da sede da recorrente ou mesmo fora de seu local de funcionamento.

Descabe promover a limitação pretendida nas razões de apelação pela completa falta de propriedade de seus argumentos.

Reconhecida a prática ilegítima da pessoa jurídica apelante, com atentado direito a direitos conferidos aos consumidores por lei, necessário que o provimento jurisdicional venha a alcançar a totalidade das condutas tidas como transgressoras, de modo a evitar novas agressões a legítimos interesses dos usuários/consumidores.

Necessário registrar que o provimento inicial não se dirige contra determinado comportamento particular, desenvolvido apenas na sede da empresa, mas toda a cadeia de serviços que apresente desvio de legalidade, extirpando da relação de consumo qualquer possível irregularidade.

Dessume-se, pois, a possibilidade de tutela jurisdicional neste sentido, sendo viável a pretensão inicial, não havendo indícios mínimos de irregularidade passível de declaração no presente momento.

Mesmo direcionamento se firma em relação ao pedido indenizatório.

Tratando-se de dano moral de natureza coletiva, não basta apenas a demonstração do vício na prestação do serviço para que se observe a ocorrência o abalo, sendo essencial a comprovação do efetivo prejuízo para que haja espaço para o estabelecimento da indenização respectiva.

Ao contrário do dano moral individual, para o qual não se

FL. _____

exige demonstração do efetivo prejuízo, bastando a evidenciação do ato potencialmente lesivo, no dano coletivo exige-se que a ilicitude produzida tenha sido geratriz de prejuízo concretamente observável.

Acerca do tema, em lição ilustrativa proferida no julgamento do REsp 821.891/RS, o Ministro LUIZ FUX, destaca que "*a incompatibilidade entre o dano moral, qualificado pela noção de dor e sofrimento psíquico, e a transindividualidade, evidenciada pela indeterminabilidade do sujeito passivo e indivisibilidade da ofensa objeto de reparação, conduz à não indenizabilidade do dano moral coletivo, salvo comprovação de efetivo prejuízo dano*".

Desta feita, na hipótese ventilada no caderno processual, vislumbro efetivo dano ensejado à coletividade, na medida em que, pelo estudo dos documentos reunidos no feito, pode-se inferir facilmente sobre o desfalque econômico significativo causado a inúmeros usuários do Sistema IBI Card, pela realização indiscriminada de empréstimos indesejados, circunstância que já se presta para a identificação do prejuízo.

Por outro lado, a postura ilegal da recorrente, por sua desfaçatez e desrespeito a direitos mínimos dos consumidores, pode se constituir em fator de desestímulo à contratação de novos empréstimos, agora por meio de empresas idôneas, novamente prejudicando sobremaneira o comércio e economia local.

Em razão de tais circunstâncias, evidenciado o efetivo prejuízo coletivo ensejado concretamente à comunidade, vislumbra-se legítima a pretensão indenizatória trazida na vestibular, não havendo sequer cogitar da impossibilidade jurídica do pedido formulado neste ponto.

Desta forma, deve ser mantida a condenação da apelante ao pagamento dos danos morais, restando apenas a análise do montante razoável da prestação indenizatória.

Sobre o tema, ainda que não exista imperativo legal para se

chegar ao arbitramento da indenização pelos danos morais, deve o julgador valer-se de parâmetros que revelem a apreciação das circunstâncias que identifiquem a perfectibilização do dano; a identificação da coletividade vitimada e do causador do gravame, analisando-se as características da conduta, a repercussão social do abalo; a capacidade econômica da parte vitimada e do causador do prejuízo e da possibilidade de composição do agravo em pecúnia.

Acerca da fixação do valor da indenização pelos danos morais, Sílvio de Salvo Venosa leciona que “(...) *Qualquer indenização não pode ser tão mínima a ponto de nada reparar, nem tão grande a ponto de levar à penúria o ofensor, criando para o estado mais um problema social. Isso é mais perfeitamente válido no dano moral. Não pode igualmente a indenização ser instrumento de enriquecimento sem causa para a vítima; nem ser de tal forma insignificante ao ponto de ser irrelevante ao ofensor, como meio punitivo e educativo, uma vez que a indenização desse jaez tem também essa finalidade*” (Direito Civil – Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos, Ed. Atlas, 2004, p. 269).

Na reparação pelo dano moral, não se busca a composição completa do gravame, mas se intenta operar uma justa compensação pelos prejuízos ensejados.

Além disso, o valor da indenização deve alcançar um montante que não onere em demasia à parte ré, mas que, por outro lado, atenda à finalidade para a qual foi concedida, sendo compatível com o prejuízo coletivo legado, além de prestar-se a desencorajar a parte ré quanto a outros procedimentos de igual natureza.

Não deve se comportar a indenização pecuniária arbitrada pelo Magistrado como uma forma de premiar a parte ofendida. Guarda a prestação reparatória relação íntima com a compensação pelo dano experimentado, mesmo que de ordem coletiva, sendo este o pressuposto para a sua concessão.

Sendo o dano de repercussões vultuosas deve a reparação

arbitrada judicialmente ser compatível com a dimensão do dano. Por outro lado, havendo circunstâncias que denotem a menor gravidade da ofensa, deve a prestação pecuniária reparatória compatibilizar-se com a menor vultuosidade do dano e ser arbitrada em montante inferior.

De acordo com a orientação adotada, os danos morais devem ser arbitrados em obediência aos critérios da razoabilidade, de modo a fazer com que nem os prejuízos gerados sejam relegados a segundo plano, nem a conjuntura econômica do ofensor seja exorbitada.

Sob este enfoque, entendo que o *quantum* indenizatório deferido no primeiro grau de jurisdição, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), deve ser confirmado, guardando correlação com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade

Em considerações finais, há que se ter em conta que a decisão, complementada após a interposição de embargos de declaração, às fls. 433/438, estabelece sua eficácia erga omnes, conforme previsão trazida no artigo 103, III, do Código de Defesa do Consumidor.

Para o caso, necessário destacar o entendimento do julgado conforma-se com a manifestação do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecer que "a sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido", conforme precedente a seguir listado:

*PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL E DO
CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATOS
DE SEGURO DE VIDA. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA
83 DO STJ. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS*

EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. Aplicabilidade do CDC a contrato de seguro de saúde em grupo. Incidência da Súmula 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 2. A sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista faz coisa julgada erga omnes, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, uma vez que "os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC)." (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1094116/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013).

Neste sentido, é conveniente que se destaque que o Código de Defesa do Consumidor apresenta disciplina específica para a matéria, não tendo incidência para o presente caso a restrição territorial tratada no artigo 16, da Lei

7.347/85, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 9.494/97.

Neste sentido se deu o pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Resp n.º 1243887/PR (Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - Corte Especial), julgado sob a sistemática prevista no art. 543-C do CPC:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos

FL. _____

alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011)

Também por esta razão, mostra-se conveniente a publicação da sentença em ambiente de maior amplitude e divulgação social, não havendo qualquer prejuízo em razão da determinação de veiculação do julgado por meio de edital para conhecimento público e divulgação através da imprensa oficial.

Por último, resta apenas verificar a necessidade de redução no valor da multa cominatória fixada na sentença.

Validamente, a redução do valor da multa por descumprimento de ordem judicial, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça, não deve ser concretizada em valor exorbitante, ao ponto de configurar enriquecimento ilícito.

Tal matéria é passível, inclusive, de ser averiguada de ofício pelo juiz, nos termos do art. 461, § 6º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado

prático equivalente ao do adimplemento.

.....
.
§ 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial.

2002/L10444.htm

§ 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. – Destaque acrescido.

Em suma, a multa pelo descumprimento de decisão judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, devendo ser reduzida a patamares razoáveis quando observada a desproporção.

Todavia, não há que se descuidar que para se atingir a ponderação na fixação de tal espécie de multa se deve observar também seu fim precípuo, que é coagir a parte ao cumprimento irrestrito das determinações judiciais, mormente considerando que este comportamento é dever das partes, sendo-lhes defeso opor obstáculos ao cumprimento das ordens judiciais.

Ou seja, do mesmo modo que o valor da multa em tela não pode concretizar-se em enriquecimento sem causa à parte a quem se favorece, não deve ser estabelecida em montante tal que permita a outra parte optar em assumi-la, face à insignificância de seu *quantum*, diante do custo que arcaria com o cumprimento da ordem judicial.

Cabe, portanto, ao julgador, no juízo de ponderação, estabelecer valor que atenda à finalidade de tal espécie de multa, sem, contudo, favorecer, ao ponto de configurar enriquecimento sem causa à parte em favor da qual se determine a obrigação de fazer.

Volvendo-se ao caso dos autos, observa-se que foi determinado à pessoa jurídica recorrente a simples abstenção de permitir a contratação de empréstimo por seus usuários de forma velada ou furtiva, dever este que sequer demandaria ação judicial para seu reconhecimento, posto que prática vedada expressamente na legislação consumerista, tendo o respectivo Juízo, desde logo, fixado o valor da multa pelo possível descumprimento no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Essa conjuntura permite inferir que a pretensão recursal para reduzir tal valor é, no caso específico dos autos, insubsistente.

Ora, verifica-se que o valor da multa mostra-se razoável e proporcional, sobretudo considerando a natureza do direito tutelado na sentença, bem como sua fácil exequibilidade pela recorrida, não apresentando qualquer óbice que lhe dificulte cumprimento.

Diga-se, mesmo que aparentemente enfadonho, que a prática utilizada pela recorrente mostra-se patentemente ilegal, sendo imperioso que promova o cumprimento da decisão jurisdicional em tempo exíguo, razão pela qual a multa tem cabimento no momento estabelecido no juízo de origem.

Ademais, para melhor ilustrar, admitir a redução da respectiva sanção pecuniária em casos como o dos autos afastaria a sua própria finalidade, que é fazer cumprir a ordem judicial.

Noutros termos, a redução das astreintes em casos como o dos autos, em extremo, serviria como incentivo ao descumprimento do próprio provimento jurisdicional.

Somente para encerrar, acrescente-se que o recorrente tem

sob seu talante a faculdade de deixar de sofrer a imposição de tal penalidade, bastando para tanto que cumpra a medida determinada na sentença em todos os seus termos.

Desta feita, considerando a razoabilidade da multa fixada pelo julgador originário, inexistem razões que imponham a redução da mesma em seu *quantum* no presente instante.

Não havendo qualquer fato novo ou circunstância superveniente que pudesse alterar o convencimento deste Magistrado, reafirmo o posicionamento anterior referente à necessidade de de confirmação da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da 18ª Procuradoria de Justiça, conheço do presente apelo, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterada a sentença hostilizada.

É como voto.

Natal, 27 de março de 2014.

Desembargador **EXPEDITO FERREIRA**
Presidente/Relator

Doutor **ARLY DE BRITO MAIA**
16º Procurador de Justiça